ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-852/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16954/2013
PROTOCOLO	**:**	1450365
ÓRGÃO	**:**	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃODO CONTRATO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.

1. Contratação Pública –formalização do Contrato e sua execução;
2. Regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa o Contrato Administrativo n. 22/2013, decorrente da adesão autorizada à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, oriunda do procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 93/2012, firmado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda, cujo objeto foi à aquisição de 100 (cem) microcomputadores do tipo desktop, para atender a demanda da Contratada.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo quanto aos documentos enviados, e através da Análise Processual n. 10338/2013, constatou *a ausência de publicação da Ata de Registro de Preços, bem como ausência de informação sobre o julgamento da referida Ata pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,* sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para manifestação.

Determinei a intimação consoante demonstram os documentos de f. 245/246, e em atendimento, houve o encaminhamento de justificativas e documentos – f. 249/268, e em seguida houve nova manifestação da 5ª

Inspetoria que se deu através da Análise n. 4329/2014, quando atestou que foram atendidas todas as exigências legais e regimentais, sendo possível atestar a regularidade de todo o procedimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 13011/2014, no qual corrobora com o entendimento da 5ª Inspetoria, concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como exposto, no presente processo o Órgão Jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais no tocante a contratação empreendida, que decorreu de adesão devidamente autorizada e dentro do prazo, à Ata de Registro de Preços promovida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, que representa a figura conhecida como "carona" prevista no Decreto Federal n. 7.892/2013, em seu art. 22º[i], aqui aplicado subsidiariamente tendo em conta que a Ata utilizada foi promovida por uma Universidade Federal.

Quando da remessa inicial dos documentos a 5ª Inspetoria constatou ausência de alguns documentos que, após regular intimação do Jurisdicionado, foram encaminhados a permitir, em reanálise, o atesto como regulares, tanto da formalização do contrato quanto de sua execução financeira, e ao se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento quanto à regularidade de todas as fases da contratação.

No tocante a execução financeira, é de se destacar que restou assim demonstrada:

Valor do empenho	R$ 170.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 170.000,00
Pagamento efetuado (OP)	R$ 170.000,00

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013 e da execução financeira correspondente,** nos termos do art. 59, inc. I da LC n. 160/2012, correspondente às duas últimas fases da contratação pública, consoante disposto no art. 120, incs. II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93, c/c o Decreto Federal n. 7.892/2013.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 006ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 022/2013 e da execução financeira correspondente, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente às duas últimas fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o Decreto Federal nº 7.892/2013; II) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa

[i] Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.